

311
^

**EDITAL DE FALÊNCIA DE
REJANE MODAS LTDA**

VARA/COMARCA: 1ª Vara Cível de Rio Grande/RS
AÇÃO: Falência decretada em decorrência do não cumprimento, processo Nº: 2300076000. **OBJETO:** Declaração de falência de REJANE MODAS LTDA, estabelecida nesta cidade, inscrita no CGC(MF) 90.384.066/0001-15, com fixação do termo legal em 60 (dias) contados do primeiro protesto. Prazo: 20 dias, contados da primeira publicação deste edital, para os credores da falida apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. **SENTENÇA:** Vistos, etc. REJANE MODAS LTDA. Ingressou, neste juízo, com o presente pedido de decretação de concordata preventiva. A requerente constitui-se de uma sociedade comercial por quotas responsabilidade limitada, em que são sócios Anna Maria Silveira Collares, Mário Roberto Collares e Flávio Roberto Silva Collares. Expondo os motivos que a levaram a situação econômica ruinosa, postulou a concessão de concordata preventiva, propondo o pagamento de seus credores em duas parcelas anuais, sendo a primeira de 40% e a segunda de 60% de seu débito. Foi nomeado como comissário, o Sr. Luís Mendonça Meneses. A requerente, ainda do vencimento da primeira parcela, manifestou a sua intenção de efetivar o pagamento da integralidade de seus débitos, efetuando depósito judicial do valor correspondente (fl.89). Após a homologação dos créditos habilitados, constantes no quadro geral de credores, procedeu-se ao pagamento dos credores quirografários. A concordatária requereu que fosse julgada cumprida a concordata. Publicou-se o edital conforme previsão do art. 155 da lei de falências. À fl. 474, veio informar o comissário que a concordatária encerrou a sua atividade comercial em seu estabelecimento. Acolhendo-se promoção do Ministério Público, foi determinado que o comissário promovesse o feito, fazendo prova da quitação de impostos, em conformidade com o art. 174, I da Lei de Falências. Embora intimado, o comissário não se manifestou. Em seu parecer o Ministério Público opinou pela rescisão da concordata e decretação da falência com fulcro no art. 174, I c/c 150, III, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45. É o relatório. Decido. Com razão opina o Ministério público.

512
P

A presente concordata ainda não foi julgada cumprida, em razão de não haver sido comprovado o pagamento dos tributos da empresa concordatária. Antes de ser por finda a concordata a lei de falência impõe uma série de restrições à empresa beneficiada com a moratória. Entre elas está a de não transferir o seu estabelecimento, sem autorização judicial e o consentimento dos credores (art. 149 da Lei de Falências), sob pena de rescisão da concordata. Comprovado o abandono do estabelecimento por meio da diligência efetivada por oficial de justiça, impões-se a rescisão da concordata e a decretação da falência da empresa, esta com fulcro no art. 174, I da Lei de Falências. Isto Posto, declaro rescindida a concordata e decreto a falência de REJANE MODAS LTDA.; empresa com sede na rua 24 de Maio, 371, em Rio Grande; nesta data às 16 horas. Efetuem-se as seguintes diligências: a) cumpra-se as providências dos arts. 15 e 16 da lei de Falência; b) lacre-se o estabelecimento da falida, por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público; c) arrecade-se, com urgência, os bens da falida com a presença do Dr. Curador;. Fixo o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior ao ajuizamento da concordata preventiva. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 82 da Lei de Quebras. Nomeio Síndico à massa falida, o Dr. Ailton Sanches Garcia. A falida suportará as custas processuais. P.R.I. Rio Grande, 27 de outubro de 2000 **ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR** Juiz de Direito. Servidor: **IVO DA SILVA PERES**, escrivão.

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including a date stamp "2000 10 27" and a signature area.]